



PAUTA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2023.

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Ofício nº 089/2023, do Poder Executivo, referente a remessa da Lei Municipal nº 898/2023.

Item 2: Mandado de intimação, da Vara Única da Comarca de Nova Olinda, cientificando de decisão de Ação Civil de improbidade administrativa.

Item 3: Projeto de Lei nº 018/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 893/2023, que dispõe sobre a criação e denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil em Tempo Integral Francinilda Bitu dos Santos.

Item 4: Projeto de Lei nº 019/2023, de autoria do Poder Executivo, que institui o programa “Refis 2023” no âmbito do Município de Altaneira-CE, estabelece procedimentos para transação especial de débitos fiscais, mediante concessões mútuas, nas condições que indica, e dá outras providências.

Item 5: Projeto de Lei nº 007/2023, de autoria do Vereador Deza Soares, que dispõe sobre a criação da Comenda Ambiental do Município de Altaneira e dá outras providências.

Item 6: Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2023, de autora do Vereador Deza Soares, que concede a medalha do Mérito Legislativo ao Professor José Nicolau da Silva Neto.

TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.



II – ORDEM DO DIA:

Item 1: Projeto de Indicação nº 001/2023, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, que cria política pública destinada a assegurar transporte para pacientes acometidos de APLV; portadores de alergia múltipla e esofagite eosinofílica; Transtorno do Espectro Autista; alimentação via sonda nasogástrica ou enteral ou gastrostomia.

Item 2: Requerimento nº 043/2023, e autoria do Vereador Professor Nonato, solicitando redutores de velocidade.



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 089/2023

DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,

Ver. **FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES**,

Presidente da Câmara Municipal,

Rua: Joaquim Soares da Silva, 406, Centro – Altaneira/CE.

Assunto: Remessa da Lei Municipal nº898/2023.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB N° 185/2023

Data: 21 / 08 / 2023

L. S. Miranda

Servido Responsável

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio do presente expediente encaminhar a **Lei Municipal**:

N°898/2023: Dispõe sobre a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO N° 855, de 05 de Julho de 2022, e dá providências correlatas.

Sem mais para o instante, renovo votos de elevada estima e apreço.

Francisco Dariomar Rodrigues Soares
FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA



LEI Nº898

GABINETE DO PREFEITO

DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 185/2023

Data: 21 / 08 / 2023

W. Miranda

Servido Responsável

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO Nº 855, DE 05 DE JULHO DE 2022, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 855, de 05 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2023, nos termos do anexo de Renúncia de Receita que integra a presente lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, aos 11 de Agosto de 2023.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.brNova Olinda

fls. 659

COMAN DIGITAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000166-37.2011.8.06.0185
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Multas e demais Sanções
Requerente e Autor: Ministério Público do Estado do Ceará e outros
Réu: Antonio Carneiro Arrais
Oficial de Justiça:
Mandado nº: 132.2023/001613-6
Endereço:

DE ORDEM do MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Nova Olinda, Dr(a). HERICK BEZERRA TAVARES, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda a entrega do ofício de fl. 656 dos autos à Presidência da Assembleia Legislativa de Altaneira - CE, com endereço na Rua Pe. Agamenon Coelho, 481, Altaneira - CE, CEP: 63.195-000, devidamente acompanhado de cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e decisão de fls. 634/635.

ANEXOS: ofício de fl. 656, cópia da sentença de fls. 311/314, acórdão de fls. 443,444, certidão de trânsito em julgado de fls. 450, sentença de fls. 510/511 e decisão de fls. 634/635.

Nova Olinda/CE, 14 de agosto de 2023.

Antonio Decilvan da Silva
Técnico Judiciário
De ordem do MM. Juiz



Recebido em
23/08/2023
Ferreira



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 018/2023

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 018/2023

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 186/2023

Data: 21 / 08 / 2023

L. S. Miranda
Servido Responsável

Usamos do presente para encaminhar a esta Casa de Leis o seguinte Projeto de Lei que dispõe a alteração da denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil em Tempo Integral Francinilda Bitu de Oliveira.

A presente proposição visa adequar o nome da pessoa beneficiada com a homenagem, posto que o nome atual da mesma, qual seja o de casada "Francinilda Bitu dos Santos".

Sendo assim, certos da aprovação do mesmo, renovamos votos de elevado estima e apreço.

Respeitosamente,

Altaneira – CE, 18 de Agosto de 2023


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 018/2023

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNIC
REGISTRADO SOB Nº 186/2023

Data: 28 / 08 / 2023

W. Miranda

Servido Responsável

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 893/2023, QUE DISPÕE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL EM TEMPO INTEGRAL FRANCINILDA BITU DOS SANTOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que enviou à Câmara Municipal para deliberação e aprovação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Art.1º da Lei Municipal Nº 893 de 07 de Junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criada a Escola de Ensino Infantil em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Altaneira, denominada de “Escola Municipal de Ensino Infantil em Tempo Integral Francinilda Bitu dos Santos”.”

Parágrafo Único. A escola criada no caput será conhecida pela sigla “E.M.E.I.T.I. Francinilda Bitu dos Santos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 18 de Agosto de 2023.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 019/2023

REFERÊNCIA – PL Nº 019/2023

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 187/2023

Data: 25 / 05 / 2023

LS Miranda
Servido Responsável

Senhor Presidente,

Demais Membros desta Augusta Casa,

Usamos do presente para encaminhar para apreciação e deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que Institui o Programa REFIS 2023 no âmbito da Administração Pública Municipal, com o objetivo de promover política tributária aos munícipes, dando-lhes a oportunidade dos inadimplentes saldarem seus débitos junta a fazenda pública municipal.

Deste modo, visa o programa alcanças receitas a título de Impostos, Taxas, Contribuições e Multas por infração de qualquer natureza, inclusive as de trânsito e ambientais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Insta esclarecer que tal Programa se reveste da natureza jurídica de política pública que tem por escopo oportunizar condições mais atrativas de regularização de pendências junto à fazenda pública municipal.

Do ponto de vista da administração tributária, de igual forma, é uma medida positiva considerando o incremento de ingressos tributários aos cofres públicos que estão represados em dívida ativa.

É incontroverso que os entes federados precisam buscar alternativas para desafogar e destravar a dívida ativa tributária, a inclusão do contribuinte em



GABINETE DO PREFEITO

programa de recuperação fiscal pode gerar enormes benefícios e evitar que a dívida aumente gradativamente com o passar dos anos, respondendo, inclusive, criminalmente pela não observância da legislação penal brasileira.

Destaca-se que o programa que permite regularizar débitos vencidos com a Prefeitura é instrumento que permite a regularização com descontos significativos, para que as dívidas não sejam cobradas judicialmente e não tenham outros acréscimos como custas judiciais e honorários.

Ainda neste sentido, elucida-se que a regularização pretendida possibilitará automaticamente o acesso aos mercados pelos empresários que hoje não estão quitados com suas obrigações fiscais e, portanto, não conseguem a emissão da respectiva CND para participação em procedimentos licitatórios

Sendo assim, certos da compreensão e aprovação da proposição apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos deliberação e aprovação.

Respeitosamente,

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos
18 de agosto de 2023


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 019/2023

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNIC
REGISTRADO SOB Nº 187/2023
Data: 23 / 08 / 2023
LS Miranda
Servido Responsável

INSTITUI O PROGRAMA “REFIS 2023” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA - CE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA TRANSAÇÃO ESPECIAL DE DÉBITOS FISCAIS, MEDIANTE CONCESSÕES MÚTUAS, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que enviou à Câmara Municipal para deliberação e aprovação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa REFIS 2023 no âmbito do Município de Altaneira – CE, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas, Contribuições e Multas por infração de qualquer natureza, inclusive as de trânsito e ambientais, independente se constituída, inscritas, ajuizadas judicialmente ou com exigibilidade suspensa, de acordo com as definições constantes no texto desta Lei.

Art. 2º. O ingresso no Programa “REFIS 2023” possibilitará regime especial de consolidação, parcelamento dos débitos e descontos na forma abaixo definida:



GABINETE DO PREFEITO

I - desconto de 100% (cem por cento) do total da multa e dos juros se o pagamento do crédito tributário for efetuado à vista;

II - desconto de 90% (noventa por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;

III - desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

IV - desconto de 60% (sessenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

V - desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário, for efetuado de forma parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Os créditos provenientes de fatos desconhecidos pelo fisco, que sejam confessados pelo contribuinte em relação à responsabilidade de pagamento, estarão sujeitos a um desconto de 100% nos juros e multas, podendo ser submetidos às regras de parcelamento constantes nos incisos deste artigo.

§ 2º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (trinta reais) para pessoa física, e de R\$ 80,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 3º. O parcelamento poderá ser realizado em no máximo 24 (vinte e quatro) meses.



GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em REFIS anteriores, poderão aderir ao Programa “REFIS 2023”.

§ 5º. A opção pelo Programa “REFIS 2023” importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, havendo liberação das mesmas quando da quitação integral do acordado.

Art. 3º. Em caso de débitos com execução fiscal em andamento, será acrescido ao montante total do acordo de parcelamento, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor obtido após aplicação dos parâmetros do Art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa “REFIS 2023” fica condicionada ao estabelecido no caput do presente artigo.

Art. 4º. O requerimento de adesão ao Programa “REFIS 2023” deverá:

I - ser apresentado através de formulário próprio por intermédio do setor tributário diretamente na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, localizada na; Rua Deputado Furtado Leite, N° 272 Bairro Centro, até 31 de outubro de 2023;

II - ser distinto para cada tipo de débito, com indicação da forma de parcelamento desejada, dentre as previstas nesta Lei, e números das ações executivas, quando existentes;

III - ser assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais.

§ 1º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor, e no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e



GABINETE DO PREFEITO

cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda, serem exigidos outros documentos que a Administração Municipal repute necessários.

§ 2º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta que será necessária à apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§ 3º. Quando se tratar de espólio, o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia do termo de inventariante, e no caso de não haver inventário em andamento, de cópia da certidão de óbito, documentos pessoais do de cujus, declaração dos herdeiros, cópias dos documentos comprobatórios das propriedades dos imóveis, quando for o caso, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração repute necessários.

Art. 5º. A adesão ao Programa "REFIS 2023", implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa “REFIS 2023”, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa “REFIS 2023”;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do Programa “REFIS 2023”;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Programa “REFIS 2023” implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. O prazo para adesão ao Programa “REFIS 2023” encerra-se, impreterivelmente, em 31 de outubro de 2023, período no qual o contribuinte deverá ter efetuado o pagamento total ou da primeira parcela do débito, podendo o Chefe do Poder Executivo prorrogar o prazo do Programa por meio de Decreto.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Além do previsto no caput, deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte.

Art. 9. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 11. Será dada ampla publicidade a esta Lei, devendo ser veiculada em todos os meios de comunicação a disposição da Administração Pública Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos
18 de agosto de 2023


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 007/2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
COMENDA AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE ALTANEIRA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica criada a “Comenda Ambiental do Município de Altaneira”, cuja concessão passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. A “Comenda Ambiental de Altaneira” destina-se a condecorar cidadãos altaneirenses, cearenses, brasileiros e estrangeiros, bem como pessoas jurídicas, que se destacaram em prol da disseminação, incentivo, apoio e divulgação das atividades relacionadas ao meio ambiente, à preservação ecológica e ambiental, além do desenvolvimento socio-econômico e cultural de Altaneira, engrandecendo e dignificando o município.

Parágrafo único. A referida comenda será concedida através de Decreto Legislativo, aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º. A referida comenda poderá ser entregue, anualmente em sessão solene, realizada preferencialmente na Câmara Municipal, ou eventualmente em outro lugar se assim for julgado conveniente.

Art. 4º. A comenda será entregue em forma de diploma de condecoração assinado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º. A “Comenda Ambiental de Altaneira” poderá agraciar até 05 (cinco) pessoas por ano.

Art. 6º. O COMDEMA poderá ser consultado quando da indicação das pessoas ao recebimento da comenda.

Art. 7º. A confecção do Diploma, a ser confeccionado em tamanho A4, obedecerá ao texto com as palavras destacadas DIPLOMA da COMENDA AMBIENTAL DE ALTANEIRA com tarjas laterais em azul e branco e será enquadrado.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.

Deza Soares
Vereador/PT



Justificativa

Ecaminhamos para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que Cria a Comenda Ambiental do Município de Altaneira. O presente projeto objetiva conferir o devido reconhecimento a personalidades que em função da sua atuação em prol da sustentabilidade, proteção e preservação do meio ambiente local, se destaquem no cenário local. O protagonismo das pessoas e empresas que desenvolvem ações, projetos e, de qualquer modo, atuam para o melhoramento da política ambiental merecem o incentivo e reconhecimento do poder público.

Assim, é de elevada importância para o Município de Altaneira a política de meio ambiente local, incentivando os parceiros que atuam de forma efetiva na preservação e manutenção do meio ambiente. Àqueles que se dedicam com seu labor na causa ambiental devem receber o devido reconhecimento. Ademais, a criação da comenda estimula e incentiva a continuidade das ações ambientais, inspirando, portanto, outros atores da comunidade a se engajarem na causa ambiental.

Esperando pela aprovação pelos nobres pares, no ensejo, apresentamos agradecimentos.

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 2023.

Deza Soares
Vereador/PT



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023

**CONCEDE A MEDALHA DO
MÉRITO LEGISLATIVO AO
PROFESSOR JOSÉ NICOLAU DA
SILVA NETO.**

O VEREADOR DEZA SOARES, no uso de suas atribuições legais e regimentais que o cargo lhe confere, com fundamento no art. 38, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 153, inciso III e art. 154, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira, propõe para apreciação e deliberação Plenária o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica concedida a MEDALHA DO MERITO LEGISLATIVO ao Senhor JOSÉ NICOLAU DA SILVA NETO, professor e reconhecido ativista dos direitos civis e humanos das populações negras.

Art. 2º. A comenda conferida pelo caput do artigo anterior, será forjada em dourado, em formato circular e conterà em baixo relevo no avverso o Brasão do Município e os dizeres: “Ao Merito Legislativo”, conforme previsão da Lei Municipal nº 570/2013.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.

Deza Soares
Vereador/PT



JUSTIFICATIVA

José Nicolau da Silva Neto é professor e ativista dos direitos civis e humanos das populações negras, considerado um sujeito político e atuante contra o processo de discriminação na região do cariri cearense e se tornou referência regional na defesa da educação para as relações étnico raciais. Nascido em 14 de março de 1986, na cidade de Assaré, no Sul do Estado do Ceará, é filho dos agricultores João Nicolau da Silva e Neusa Lourenço da Silva.

A família composta por 10 filhos saiu de Assaré com destino a Altaneira, também no sul do Ceará em 06 de maio de 1990, terceiro na lista dos mais jovens, Nicolau Neto sempre estudou nas escolas públicas de Altaneira. Coursou a Faculdade de História na Universidade Regional do Cariri (URCA).

Foi no ambiente universitário que Nicolau teve a oportunidade de se inserir nas lutas e nos movimentos sociais que lutavam e ainda lutam contra as desigualdades sociais e contra a discriminação racial.

Seu ativismo veio junto com a função de professor, onde em 2012 lecionou História e Filosofia na Escola Estadual Santa Tereza, em Altaneira. Em abril de 2014 vai lecionar na recém-criada Escola Estadual de Educação Profissional Wellington Belém de Figueiredo, em Nova Olinda, ambos por seleção pública. Seu trabalho voltado principalmente para atender uma educação para a cidadania, politização e para as relações étnico raciais levou a escola a ter reconhecimento nacional a partir do projeto “Cultura Afro-brasileira e Indígena”.

Em 2012 resolveu fazer pós-graduação em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Católica do Cariri (FCC), em Crato. Ao concluir o curso, Nicolau passou a fazer com constância palestras em escolas e em universidades, tendo como temáticas principais a educação, desigualdades sociais e raciais, preconceitos, discriminação, políticas afirmativas (como cotas raciais) e as leis 10.639/2003 e 11.645/2008 que versam sobre a obrigatoriedade da história e cultura africana e afro-brasileira e história e cultura indígena no ensino básico.

Desde junho de 2016, integra o Grupo de Valorização Negra do Cariri (Grunc). Desde julho de 2018 passou a integrar a Academia de Letras do Brasil/Seccional Araripe, ocupando a cadeira de número 33. Usando mais um espaço para buscar um reconhecimento pelo que cotidianamente luta e que externa também em forma de textos, se referindo as



relações étnico-raciais e os efeitos dela resultantes, como as desigualdades e o racismo. Sua posse ocorreu em 12 de outubro de 2019 em Araripe, tendo como patrono João Zuba, o Mestre da Banda Cabaçal de Altaneira.

Desde agosto de 2021 integra o quadro de professores efetivos da rede estadual de ensino, mediante aprovação em Concurso Público.

Além de professor, ativista dos direitos civis e humanos das populações negras, membro da Academia de Letras, Nicolau também é blogueiro. Ele atua na blogosfera desde de abril de 2011. Nunca usou o espaço para práticas de sensacionalismo e de elitismo para conseguir mais acessos. O único objetivo do blog é estar sempre A SERVIÇO DA CIDADANIA, EMPODERAMENTO e DIVERSIDADE e, para tanto, sempre buscou oportunizar os menos favorecidos, os que por algum motivo não tem voz através da comunicação. O Blog, inclusive, se tornou uma importante ferramenta pedagógica e coletiva visto que abriu espaço para escritores e escritoras. Atualmente conta com seis colunistas.

Nicolau é casado com Valéria, bacharel e licenciada em Biologia, Nicolau tem uma filha, Beatriz. Antes de conhecer sua esposa, ele teve um filho, Saullo.



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 001 /2023

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 177/2023

Data: 03 / 08 / 2023



Servido Responsável

Cria política publica destinada a assegurar transporte para pacientes acometidos de APLV; portadores de alergia múltipla e esofagite eosinofílica; Transtorno do Espectro Autista; alimentação via sonda nasogástrica ou enteral ou gastrostomia;

O Vereador Ariovaldo Soares, com fundamento no Art. 162 da Resolução nº 04/2011 – Regimento Interno, submete a elevada consideração dos Senhores Vereadores o seguinte Projeto de Indicação de Lei ao Poder Executivo Municipal:

Art. 1º. Esta Lei estabelece política publica a ser assegurada pelo Município de Altaneira, no que se refere à concessão de transporte e/ou fornecimento de passagens rodoviárias, a pacientes portadores de Alergia a Proteína do Leite da Vaca - APLV; portadores de alergia múltipla e esofagite eosinofílica; transtorno do espectro autista; alimentação via sonda nasogástrica ou enteral ou gastrostomia, além de outros transtornos, devidamente atestados pelos serviços médicos do Município, que necessitem de Tratamento Fora do Município.

Art. 2º. A concessão do direito ao uso do transporte publica municipal, seja para o comparecimento dos pacientes e acompanhantes, conforme orientação do serviço medico, inclusive para o recebimento de materiais e insumos decorrentes de Programas do Governo do Estado do Ceará, serão assegurados as famílias com renda per capita equivalente a ate dois salários mínimos vigentes do País, ressalvados aqueles garantidos por meio da Portaria nº 55, De 24 de fevereiro de 2019, que Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicilio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS.

Art. 3º. O auxilio de que trata o caput do Art. 1º, será concedido, a todos os pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 4º. Para fins de organização e logística, quando se tratar de mero recebimentos de insumos, materiais e medicamentos, incube a secretaria municipal de saúde, reunir os responsáveis ou pacientes que integram os programas estaduais, para que façam agendamento junto aos órgãos do Estado mantenedores do programa, para uma mesma data.

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br



Art. 5º. A solicitação de uso de transporte e/ou de passagens rodoviárias, para Tratamento Fora do Domicílio, será iniciado, com antecedência de no mínimo cinco dias úteis, devendo ser apresentado: comprovante de inscrição nos programas; ou laudos, atestados médicos, devidamente atualizados, quando da inicialização, e será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. A Secretaria de Saúde manterá termo de cooperação com as demais secretarias do Município, no que tange a utilização de transportes, quando disponíveis.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 03 de agosto de 2023.

Ariovaldo Soares
Vereador/PDT



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INDICAÇÃO Nº ____/2023

Excelentíssimo Senhores Vereadores e Vereadoras;

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É essa norma que está encravada na Constituição da República do Brasil, precisamente no Art. 196.

Qual o dever do Estado em relação à saúde?

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Temos, em nossa querida e sofrida Altaneira, um acontecimento crescente de casos de nascituros e crianças com APLV – Alergia a Proteína do Leite da Vaca. Todavia, em todo o Estado do Ceará, a questão tem sido grave a ponto do governo, ter implantado, já há alguns anos e com protagonismo, um programa intitulado **PROTOCOLO CLÍNICO PARA PACIENTES DO PROGRAMA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA**. Cujo envolveu o conjunto de equipes que compõe os serviços de saúde cearense, que assim definiram: *“O diagnóstico e tratamento em alergia à proteína do leite de vaca, assim como as inúmeras situações de alergia alimentar, requerem um cuidado especializado e interdisciplinar, necessitando de diretrizes que orientem as condutas profissionais do serviço para um atendimento padronizado e de qualidade. Desse modo, a equipe do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca, da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, composta por médicas gastroenterologistas, alergistas e imunologistas, nutricionistas, enfermeiras e psicólogos, apresentam, por unanimidade, o Protocolo Clínico para Pacientes do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV)”*.

E-mail: ariovaldosoaes@altaneira.ce.leg.br



Referido protocolo, disponível na página da secretaria de saúde do Estado do Ceará, traz com riqueza e clareza de detalhes, estudos científicos, médicos a respeito do tema e tem ajudado a muitos infantes cearenses.

Todo o programa é 100% por cento, coberto pelos recursos estaduais, competindo apenas aos pacientes, o comparecimento para as consultas, ou validação destas, em órgãos próprios da secretaria de saúde do Ceará, localizado na sede da cidade de Fortaleza, nossa capital.

Infelizmente, nem todos, tem a condição econômica e financeira, de empreender uma viagem a Fortaleza, distante mais de quinhentos quilômetros, da sede de nosso município. A secretaria de saúde municipal, vinha fazendo, mesmo que de forma precária, esses auxílios aos pacientes e famílias das crianças acometidas dessa "alergia", tão danosa as nossas indefesas crianças. Não obstante, muito recentemente, foi se noticiado a suspensão da concessão dos auxílios, seja na concessão dos veículos, seja nas passagens rodoviárias para os usuários inclusos ou a serem incluídos nesse programa governamental do Estado do Ceará. Frente ao problema e, considerando que, não necessariamente, insurge a necessidade de consulta mensal, mais de três a quatro meses, utilizando-se de veículos que muitas das vezes já designados para outras atividades, não gera custo adicional o transporte desses insumos e material, que se quer, requerem cuidados especiais.

Desta forma, ante a ausência de regulação própria e, para assegurar, de forma específica esse direito, propomos a presente iniciativa legislativa, torcendo para que não dormite eternamente e que tenham a celeridade das matérias de interesse do Poder Executivo, razão pela qual, de logo, se requer sua tramitação em regime de urgência, medida a ser decretada pelo Plenário.

Ariovaldo Soares
Vereador/PDT



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraltaneira.ce.gov.br

VEREADOR
PROF. NONATO

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 184/2023

Data: 15 / 08 / 2023

L. S. Miranda
Servido Responsável

REQUERIMENTO Nº 043/2023.

Solicita redutores de velocidade.

O Vereador que este subescreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do Art. 146, III do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa, requer a Vossa Excelência, que seja ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente ao Secretário Municipal de Infraestrutura deste, Júnior Dias, solicitando que sejam **construídos redutores de velocidade (lombada ou outra construção que atinja a finalidade) nas 04 (quatro) vias de encontro próximo ao Cruzeiro, localizado nas proximidades do Parque de Eventos João de Almeida Braga.**

Justificativas em Plenário.

Sala das sessões, 15 de Agosto de 2023.


Ver. Professor Nonato
PT